



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 589/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

092ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/08/2014

PROCESSO Nº 1/3979/2011 AI: 1/2011.11246-2

RECORRENTE: F&J DSITRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ONDE O IMPOSTO JÁ FOI RECOLHIDO. ACUSAÇÃO EMBASADA EM LEVANTAMENTO FISCAL/FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIA – DRM. PERÍODO 2009 E 2010. DECISÃO COM BASE NOS ARTIGOS 127, 169 E 174 DO DECRETO N.º 24.567/97, ART 92, §8.º, DA LEI N.º 12.670/96, COM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126, DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADOTADO PELA DOUTA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **F&J DSITRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.** teria omitido receitas, decorrente da venda de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, restando assim relatada a infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM EMRCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJ O IMPOSTO JÁ TENHASIDO RECOLHIDO. OMISSÃO DE RECEITA DE PRODUTOS SUJEITOS A ST, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, NO MONTANTE DE R\$ 1.125.734,20, CONFORME APURAÇÃO NA PLANILHA

FISCAL/FINANCEIRA.
COMPLEMENTARES)”

(VIDE

INFORMAÇÕES

A empresa não apresentou qualquer defesa administrativa, tendo sido declarada sua revelia (fls. 025).

Em 1ª Instância Administrativa, o auto de infração foi julgado procedente, nos exatos termos postos pela fiscalização.

Inconformada com a decisão proferida a Autuada apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 47 a 59), alegando, em síntese, que:

- a) a penalidade aplicada pela fiscalização é gravosa demais se for considerado o fato de que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) a medida exarada pela SEFAZ vai de encontro aos fatos em si e as provas carreadas nos autos, notadamente ao fato de que a presente empresa cumpre fielmente suas obrigações e não possui o menor interesse em omitir receitas ou sonegar valores de qualquer monta; e
- c) deve ser aplicada a multa de 1% sobre a omissão constatada, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em 1ª instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receita apurada por meio de levantamento financeiro (Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM).

Analisando toda a documentação que nos autos consta, verifica-se que os argumentos de defesa trazidos pela Autuada não bastam para desqualificar o levantamento feito pela fiscalização e, por conseguinte, a autuação de omissão de receitas.

Inicialmente é importante esclarecer que à época dos fatos, a filial da empresa estava em pleno funcionamento, sendo descabida a alegação de que o pedido de baixa cadastral fora dado anteriormente.

Por outro lado, enquanto o fiscal atuante anexou documentação comprobatória da omissão fiscal, fundamentando a autuação em documentos e em dispositivos legais a Recorrente trouxe argumentações acerca da própria boa-fé, da razoabilidade da multa aplicada e do caráter punitivo da multa, ambas últimas

2

afastadas uma vez que a multa não é aplicada por mera arbitrariedade, mas por existência de lei anterior que disciplina a sua aplicação.

A análise a respeito da constitucionalidade das leis, por sua vez, não compete a esse Conselho Administrativo, mas sim ao poder judiciário.

Ainda, importa considerar o entendimento apresentado pelo Ilustre Consultor Tributário, em seu parecer, aqui, no todo, parte integrante desta Resolução:

“O Resultado com Mercadoria ou Conta Mercadoria é uma ferramenta contábil que permite conhecer o resultado econômico (lucro ou prejuízo bruto) obtido com a venda de mercadoria em determinado período de tempo.

Considerando que o objetivo do comércio é sempre a obtenção de lucro na venda de mercadoria, visando a continuidade da sociedade empresarial, a existência de prejuízo na apuração do resultado com a venda de mercadoria apresenta-se com algo anormal, já que contradiz a lógica comercial.

Assim, partindo da premissa de que a finalidade do comércio é a obtenção de lucro, o Decreto n.º 24.569/97, em seu art. 25, §8.º, estabeleceu como base de cálculo mínima do ICMS o valor do custo de aquisição. Somente em situações excepcionais e devidamente autorizadas pelo Fisco esta prática poderá ser admitida.

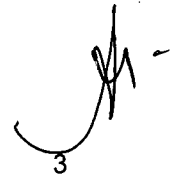
Dentro desse contexto, o art. 92, §8., inciso IV, da Lei n.º 12.670/96 caracterizou como hipótese de receitas a venda de mercadorias com preço inferior ao seu custo de aquisição.

No presente caso, a hipótese legal acima referida se concretizou nos autos, posto que a receita líquida de venda auferida no período fiscalizado foi insuficiente para cobrir o custo de aquisição das mercadorias, caracterizando omissão de receitas a diferença entre as referidas contas.

Todavia, há que ser aplicado a situação em tela a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei n.º 12.670/96, já que a diferença constatada se deu nas operações isentas, não tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já foi recolhido.

No tocante a alegação da recorrente de que a penalidade aplicada pela fiscalização é elevada demais, uma vez que o ICMS devido na operação já havia sido pago por substituição tributária, vale lembrar que este é o motivo pelo qual esta pena é inferior a sanção aplicada às mercadorias sujeitas a tributação normal nos casos de omissões compras e vendas.

Por entender que o ICMS já foi recolhido antecipadamente, o legislador atribuiu as infrações relativas a tais operações uma sanção menor, equivalente a um terço da que é aplicada as situações envolvendo mercadorias com tributação normal, sendo



reduzida ainda para 1% se houver comprovação de que elas foram registradas na contabilidade da empresa, o que não ficou comprovado no presente caso.

Assim, caracterizada a infringência ao art. 169, I, do Dec. 24.569/97, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.”

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração dever ser julgado procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja negado provimento, mantendo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 112.573,42



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **F&J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

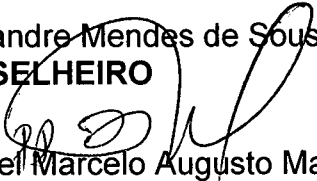
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de fev de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Annelida Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO